



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003663/2010-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.498 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LEONARDO RABELO DIAS GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

Nos termos da Súmula CARF nº 40: “A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.”

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$ 3.220,00 (três mil, duzentos e vinte reais), no ano-calendário 2006, a título de despesas médicas, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Dayse Fernandes Leite que negaram provimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/10/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 11/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

Impresso em 13/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Julianna Bandeira Toscano e Dayse Fernandes Leite.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls. 5/9, lavrado para exigência de Imposto de Renda, ano-calendário 2005 e 2006, exercício 2006 e 2007, decorrente da constatação de deduções indevidas de despesas médicas, valores tributáveis e multas correspondentes: 2005 – R\$ 4.800,00 (75%) e R\$ 6.000,00 (150%); 2006 – R\$ 9.810,28 (75%) e R\$ 3.500,00 (150%). A qualificação da multa se deu pela constatação de que os recibos emitidos pela profissional Valéria Fátima Fonseca, adotados por diversos contribuintes, foram considerados ideologicamente falsos e, portanto, ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, sendo objeto de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, conforme Ato Declaratório Executivo n. 76, de 30/12/2008 à fl. 37.

Apreciada a Impugnação de fls. 1/9, o lançamento foi julgado procedente sob fundamento de que os documentos relativos àquela profissional, tais como a declaração de fl. 108 e os recibos de fls. 102, 109/112, não se prestam para a comprovação da efetividade dos serviços e pagamentos anunciados, uma vez que os extratos, anexados às fls. 113/136, não possuem registros que estabeleçam vínculo com os valores dos recibos apresentados; de igual sorte, aos recibos emitidos pela primeira “profissional” citada, os da lavra de Lucas Assis de Souza, às fls. 99, 101/104, e de Cristiane Silva Andrade, às fls. 104/107, também não apresentam a devida correlação com as retiradas bancárias.

Quanto aos demais itens do Auto de Infração, a decisão recorrida assim consignou:

1 – as despesas perante o Instituto Presbiteriano Gammon, de acordo com a declaração de fl. 97, restaram limitadas a R\$ 2.198,00, uma vez que correspondem ao teto individual com gasto em educação, nos termos previstos na legislação para o ano calendário 2005, com fulcro no art. 81 do RIR/1999; sendo exógeno, pois, qualquer reclamo como se o item fora de despesa médica;

2 – a Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A consiste na fonte pagadora do contribuinte, a qual realizou descontos do interessado a título de plano de saúde, no caso a Unimed Guarulhos, correspondentes ao valor de R\$ 630,84, no ano calendário 2006, conforme comprovante de rendimentos de fl. 143, não fazendo o contribuinte qualquer prova em contrário para justificar os R\$ 841,12 declarados (fl. 26); em assim sendo, é de se manter a glosa de R\$ 210,28;

3 – o interessado, à fl. 68, expressou que para “Sanos – Clinanest – João Souza Mansur” existiriam até mesmo notas fiscais; de fato, dois desses documentos

detêm essa natureza, conforme fl. 98, acrescentado por um recibo à fl. 100, contudo o contribuinte não observou que a glosa dos valores declarados para tais beneficiários decorreu em face de expressarem os recebimentos no ano calendário 2006, ao passo que a dedução fora pleiteada para o ano calendário 2005, de acordo com a fl. 21, o que ratifica o procedimento fiscal para o tópico.

Nas razões de Voluntário (fls. 162/169), defende a suficiência dos documentos apresentados para legitimar as deduções glosadas e a arbitrariedade da multa imposta.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

É de se manter a glosa das despesas médicas supostamente incorridas com a profissional Valéria Fátima Fonseca acompanhada da qualificação da multa, em virtude da edição de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz:

Nesse sentido 1ª Turma da 1ª Câmara desta 2ª Seção:

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. ACÓRDÃO: 2201-001.860.

Conforme afirmado na decisão recorrida:

Os documentos que o impugnante ofereceu da indigitada pessoa, tais como: a declaração de fl. 108 e os recibos de fls. 102, 109/112, não se prestam para a comprovação da efetividade dos serviços e pagamentos anunciados, uma vez que os extratos, anexados às fls. 113/136, não possuem registros que estabeleçam vínculo com aqueles presentes nos mencionados recibos.

Nesse sentido, importa frisar que as retiradas ocorridas naqueles extratos, para efeito de possibilitar a consideração de que pudessem se destinar à satisfação das despesas médicas perante profissionais liberais, na ausência de cheques nominais ou transferências identificadas, deveriam corresponder a saques e cheques descontados no caixa, em valores iguais, ou maiores, e em datas coincidentes, ou próximas (até três dias anteriores), àqueles estampados nos recibos.

Quanto as demais despesas médicas, estas devem ser avaliadas apenas em virtude do que dispõe a lei, conforme exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n- 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador.

Com relação aos demais dispêndios, reconheço a dedutibilidade das despesas incorridas com o profissional Lucas Assis de Souza, às fls. 86 e 87, por presentes os requisitos legais do §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n- 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Quanto às demais, não reconheço a dedutibilidade, em razão da falta de indicação do tomador do serviço.

Neste sentido, já decidiu esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Não reconheço a dedutibilidade das despesas com Cristiane Silva Andrade, às fls. 104/107, pois os recibos não trazem o endereço do profissional prestador.

De igual modo, é de se manter a glosa com as despesas com o Instituto Presbiteriano Gammon, corretamente limitadas a R\$ 2.198,00, teto individual com gastos em educação no ano calendário 2005, bem como correta a glosa de R\$ 210,28, valor este resultado da diferença descontada a título de plano de saúde Unimed Guarulhos pela fonte pagadora Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A, correspondentes ao valor de R\$ 630,84, em oposição aos R\$ 841,12 declarados.

Por fim, correta a glosa das despesas com “Sanos – Clinanest – João Souza Mansur”, por se tratarem de despesas incorridas no ano calendário 2006, deduzidas no ano-calendário 2005.

Pelo exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para reconhecer a dedutibilidade das despesas com o profissional Lucas Assis de Souza, de fls. 86 e 87, no valor de R\$ 3.220,00, relativas ao ano-calendário 2006.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Processo nº 10640.003663/2010-84
Acórdão n.º **2802-002.498**

S2-TE02
Fl. 184

CÓPIA